

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13827/000.180/90-51

NCA

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDÃO N^o. 102-30.191

RECURSO N^o. : 82.426 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : SUPERMERCADO GM LTDA

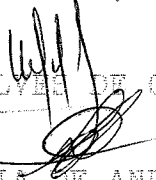
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

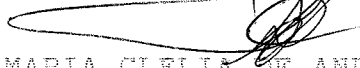
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente)

PROCESSO Nº. 13827/000.180/90-51

RECURSO Nº.: 82.425

ACORDAO Nº.: 102-30.191

RECORRENTE : SUPERMERCADO GM LTDA

R E L A T O R I O

SUPERMERCADO GM LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BAUPU - SP, foi notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de 849,50 BTNE, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 11/16, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 21/22, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



PROCESSO Nº. 13827/000.180/90-51

ACORDAO Nº 102-30.191

"PIS FATURAMENTO RECEITA BRUTA - Sobre a receita omitida não descaracterizada por impugnação a lançamento do IRRJ, incide a contribuição do PIS/FATURAMENTO."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 13827/000.180/90-51

ACORDAO Nº 102-30.191

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10525/000.890/90-57, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

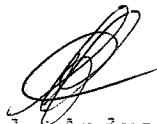
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06/10/1992, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.291.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.